



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 28 de fevereiro de 2011 - Nº 247 - Divulgado em 25/02/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Averbação de Tempo de Serviço.....	1
2. Atos Administrativos.....	1
Extrato de Contrato.....	1
Extrato de Aditivo.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	2
4. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	4
Extrato de Decisão.....	4
Ata da Sessão.....	4
5. Atos da 2ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Extrato de Decisão.....	6
Ata da Sessão.....	6

Extrato de Aditivo

Extrato do Primeiro Termo – Contrato TCE nº 04/10 - Processo nº 04645/09

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

MAQ-LAREM Máquinas Móveis e Equipamentos LTDA.

Objeto: Prorrogação de prazo.

Prazo de vigência: 03 (três) meses, a partir de 01/02/2011 (até 30/05/11).

Data da assinatura: 31/01/2011.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1832 - 10/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [00946/04](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003

Intimados: AMÉRICO JOSÉ ESTRELA UCHÔA, Responsável; ROMILTON DUTRA DINIZ, Advogado(a).

Sessão: 1832 - 10/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02481/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: ANTÔNIO MENDONÇA COUTINHO FILHO, Responsável.

Sessão: 1837 - 13/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05935/98](#)

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 1997

Intimados: NEWTON MARINHO COELHO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1832 - 10/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01831/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável;

EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a);

JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO

ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOSIVALDO RODRIGUES

DE OLIVEIRA, Advogado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a).

Sessão: 1836 - 06/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [09360/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

1. Atos da Presidência

Averbação de Tempo de Serviço

Processo TC Nº: 01156/11 -

Averbando 1.725 dias de tempo de contribuição do servidor GERALDO RAWLISON GOMES prestados a Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba.

Processo TC Nº: 01157/11 -

Averbando 269 dias de tempo de contribuição do servidor GERALDO RAWLISON GOMES prestados ao Serviço Militar.

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato – Contrato TCE nº 03/11 - Processo TC 00901/11

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
ENGER EQUIPAMENTOS AUTOMÁTICOS.

Objeto: Fornecimento de serviço e manutenção das 03 (três) portas automáticas, bem como porta social eletrônica central.

Prazo de vigência: 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura.

Data da assinatura: 01/02/2011.



Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Exercício: 2008
Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Sessão: 1836 - 06/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02815/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2004

Intimados: LUIZ JOSÉ MONTEIRO DE FARIAS, Ex-Gestor(a);
CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Documento: [13190/04](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: Comunicação Externa

Exercício: 2004

Intimados: DAMIÃO ZELO DE GOUVEIA NETO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00091/11

Sessão: 1830 - 23/02/2011

Processo: [03170/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ALTEMILES MARTINS DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2008, SR. ALTEMILES MARTINS DE SOUZA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, não repita a irregularidade evidenciada nos presentes autos e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00088/11

Sessão: 1830 - 23/02/2011

Processo: [03252/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.252/09, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para reduzir a multa de R\$ 4.150,00 para R\$ 2.805,10, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão APL TC 1.052/09.

Ato: Acórdão APL-TC 00092/11

Sessão: 1830 - 23/02/2011

Processo: [03568/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Gestor(a); SIMONE DA SILVA ZECA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03.568/10, que trata de denúncia formulada pela Sra. Simone da Silva Zeca, Vereadora no Município de Massaranduba, acerca de possíveis

irregularidades praticada pelo Prefeito daquele município, Sr. Paulo Francinete de Oliveira, quando da reforma do Posto de Saúde no Sítio Gravatá. Considerando o relatório da Unidade Técnica desta Corte, bem como o pronunciamento oral do Ministério público junto ao TCE, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as declarações de impedimentos dos Conselheiros Fabio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I) Conhecer da presente denúncia; II) Julgá-la improcedente; III) Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00093/11

Sessão: 1830 - 23/02/2011

Processo: [03569/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); SIMONE DA SILVA ZECA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03.569/10, que trata de denúncia formulada pela Sra. Simone da Silva Zeca, Vereadora no Município de Massaranduba, acerca de possíveis irregularidades praticada pelo Prefeito daquele município, Sr. Paulo Francinete de Oliveira, durante os exercícios 2009 e 2010. Considerando o relatório da Unidade Técnica desta Corte, bem como o pronunciamento oral do Ministério público junto ao TCE, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as declarações de impedimentos dos Conselheiros Fabio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I) Conhecer da presente denúncia; II) Julgá-la procedente; III) Determinar a anexação de cópia da presente decisão – juntamente com os relatórios de fls. 189/191 e 209/210 – aos processos das respectivas prestações de contas anuais do município de Massaranduba, exercícios 2009 e 2010, para subsidiar suas análises; IV) Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00090/11

Sessão: 1830 - 23/02/2011

Processo: [04910/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MAILDE VERÔNICA DE MEDEIROS ARAÚJO, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.910/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de VÁRZEA, exercício de 2009, sob a responsabilidade da Vereadora MAILDE VERÔNICA DE MEDEIROS ARAÚJO.

Ato: Acórdão APL-TC 00060/11

Sessão: 1829 - 16/02/2011

Processo: [04920/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: IVANILDO SILVINO ALVES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASSERENGUE/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, SR. IVANILDO SILVINO ALVES, acordam, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas.

Extrato de Decisão Singular

PROCESSO TC 01735/04

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de UMBUZEIRO – Prestação de Contas do Prefeito, Senhor CARLOS PESSOA NETO, relativa ao exercício financeiro de 1999 – Emissão de PARECER CONTRÁRIO - Determinação à Auditoria para verificar a confirmação de ressarcimento de valores aos cofres do município – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA – INTEMPESTIVIDADE – INDEFERIMENTO.

DECISÃO SINGULAR – DSPL TC 09 / 2011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de 03 de fevereiro de 2.010, nos autos que trataram da verificação do cumprimento do item “5” do Acórdão APL TC 296/2001 (fls. 61/64), relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, durante o exercício de 1999, Senhor CARLOS PESSOA NETO, decidiu, através do Acórdão APL TC 059/2010 (fls. 122/123) por (in verbis):

1. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Senhor CARLOS PESSOA NETO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de não atendimento ao item “5” do Acórdão APL TC 296/2001, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);

2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa quanto da restituição antes referenciadas, sendo que a importância referente à multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

3. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, o cumprimento do item “5” do Acórdão APL TC 296/2001 (fls. 61/64), fazendo retornar à conta do FUNDEF/FUNDEB, durante o exercício de 2010, a importância de R\$ 146.378,79 (cento e quarenta e seis mil e trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, devendo tal valor ser aplicado exclusivamente em MDE, no exercício de 2010, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Cientificado da decisão, o atual Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, formulou pedido de parcelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, do débito que lhe fora imputado no supracitado Acórdão, no montante de R\$ 146.378,79, relativo à aplicação em despesas fora dos objetivos do FUNDEF, devendo ser restituído com recursos próprios do município.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 134), concluindo que a devolução poderia ser feita em até (6) seis parcelas, sendo as cinco primeiras no valor de R\$ 25.229,73 e a sexta, no valor de R\$ 20.230,14. É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe não satisfaz o requisito da tempestividade, posto que a decisão que determinou a restituição de valores à conta corrente do FUNDEB e a forma de como regularizá-la pelo atual Mandatário Municipal, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, a saber, o Acórdão APL TC 059/2010, fora publicada em 24/03/2010 (fls. 122/123) e o pedido de parcelamento fora protocolizado pelo Gestor em 17/11/2010 (fls. 131/132), portanto em prazo superior aos 60 (sessenta) dias previstos no artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, AUDITOR, SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, INDEFERIR o

pedido de parcelamento em epígrafe, tendo em vista a sua intempestividade, desobedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pelo Plenário do Tribunal na sessão de 23 de fevereiro de 2.011.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de fevereiro de 2.011.

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
RELATOR

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2423 - 10/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [00807/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Intimados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2429 - 28/04/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02000/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2005

Intimados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2423 - 10/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02694/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Ex-Gestor(a); MARGARIDA MARIA MATOS MESQUITA, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2428 - 14/04/2011 - 1ª Câmara

Processo: [06032/04](#)

Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003

Intimados: TEREZINHA MOURA DE MOURA, Ex-Gestor(a); SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA, Ex-Gestor(a); YANKO CYRILLO FILHO, Advogado(a).

Sessão: 2428 - 14/04/2011 - 1ª Câmara

Processo: [04912/08](#)

Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2008

Intimados: TEREZINHA MOURA DE MOURA, Ex-Gestor(a); SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA, Ex-Gestor(a); YANKO CYRILLO FILHO, Advogado(a).

Sessão: 2429 - 28/04/2011 - 1ª Câmara

Processo: [01280/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: PEDRO FEITOSA LEITE, Gestor(a); FIDEL FERREIRA LEITE, Advogado(a).

Sessão: 2429 - 28/04/2011 - 1ª Câmara

Processo: [08835/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Intimados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DIAS DE TOLEDO, Responsável; CONSTANTINA



EDY DE MEDEIROS, Responsável; MARIA GORETI DE LIMA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA DA COSTA CURVELO, Responsável; CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a); TONY MÁRCIO LEITE PEGADO, Advogado(a); SAUL BARROS BRITO, Advogado(a).

Sessão: 2429 - 28/04/2011 - 1ª Câmara

Processo: [08836/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Intimados: KÁTIA GERMANA ALBINO DE ASSIS, Responsável; VERA LÚCIA OLIVEIRA DE LIMA, Responsável; EDNALVA PAULO DOS SANTOS, Responsável; UBI RATÂNIA DA NÓBREGA GOMES, Procurador(a); NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Contador(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a); TONY MÁRCIO LEITE PEGADO, Advogado(a).

Sessão: 2429 - 28/04/2011 - 1ª Câmara

Processo: [09514/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Intimados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); ELIBANEIDE SALDANHA DE SÁ, Responsável; ANTÔNIA LIMEIRA DE S. ANDRADE, Responsável; MARIA DIVA CARDOSO VIEIRA, Procurador(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a).

Sessão: 2429 - 28/04/2011 - 1ª Câmara

Processo: [09630/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Intimados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); VALMOR SOARES DE LIMA, Responsável; ROSA MARIA DE ALMEIDA, Responsável; SANDOVAL NÓBREGA DE SOUSA, Responsável; DANIELA RIBEIRO, Procurador(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

Sessão: 2429 - 28/04/2011 - 1ª Câmara

Processo: [09632/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Intimados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); CLEUDISMAR ALENANDRE MACIEL, Responsável; JOÃO RODRIGUES NETO, Responsável; MARIA DO CARMO PEREIRA VALE LEITE, Responsável; TONY MÁRCIO LEITE PEGADO, Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a); SAUL BARROS BRITO, Advogado(a).

Sessão: 2429 - 28/04/2011 - 1ª Câmara

Processo: [09633/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Intimados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); EMANOEL NICÁCIO DE OLIVEIRA, Responsável; MARLUCE TEMÓTEO DOS SANTOS ANICETO, Responsável; WILMA MARQUES LIMA E ROSAS, Responsável; THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a).

Sessão: 2429 - 28/04/2011 - 1ª Câmara

Processo: [10326/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Intimados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA E HOSANA MARIA DE CARVALHO, Responsável; TONY MÁRCIO LEITE PEGADO, Advogado(a); SAUL BARROS BRITO, Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a).

Sessão: 2429 - 28/04/2011 - 1ª Câmara

Processo: [10340/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Intimados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA P. NASCIMENTO, Responsável; RUBENITA BERTO DA S. NUNES, Responsável; RISOMAR MARIA BRAGA DE CARVALHO, Responsável; THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); ALEXANDRE FERNANDES BATISTA DE ANDRADE, Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01080/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citados: ROSILDO ALVES DE MORAIS - EMPRESA ECOPLAN CONTABILIDADE PÚBLICA E SOFTWARE LTDA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07318/07](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: MARIA IRIS CRUZ, Ex-Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00014/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [03951/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2007

Interessados: HERCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento do Proc. TC nº 03.951/07, por perda de objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ata da Sessão

Sessão: 2420 - Ordinária - Realizada em 17/02/2011

Texto da Ata: Aos 17 (dezessete) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e onze 1 (2011), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal 3 de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro Arthur 4 Paredes Cunha Lima, presentes, Conselheiro Umberto Silveira Porto, Fábio Túlio 5 Filgueiras Nogueira e os Auditores Antonio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio 6 Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa; Presente ainda o representante do 7 Ministério Público junto ao TCE, o (a) Procurador (a) Dra. Elvira Samara Pereira de 8 Oliveira, em substituição à Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão, verificada a 9 existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em 10 discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem 11 emendas. Não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações 12 e Requerimentos, o Conselheiro Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima, fez constar 13 a presença dos advogados pela ordem das inversões de pauta solicitadas, Dr: José 14 Lacerda Brasileiro, OAB/ 3911/PB, fez defesa oral ratificando a defesa apresentada no 15 Processo TC nº 01920/09, bem como o Dr: Roberto Batista Lacerda OAB/ 9450/PB, ATA DA 2420ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 17 FEVEREIRO 2011. fez defesa oral ratificando as defesas apresentadas em vários processos 16 do Município 17 de João Pessoa e um do Município de Manaira, presença do Adv: José Remigio Junior 18 no Processo TC nº 01776/09, que ratificou defesa apresenta nos autos, presença do 19 Adv: Vilson Lacerda Brasileiro, OAB/4201/PB, o qual

solicitou preliminarmente a 20 retirada de pauta do Processo TC nº 04216/07, para notificar para sessão, preliminar 21 aceita por unanimidade, finalmente a presença do Adv. José Marques Mariz Filho, que 22 também solicitou preliminarmente a retirada de pauta do Processo TC nº 02234/08, 23 para notificar o Sr. Rildian da Silva Pires; preliminar aceita por unanimidade, Retirou de 24 sua relatoria pra notificar para sessão o Processo TC nº 04216/07, da classe "O" e 25 adiou por solicitação do Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, os 26 Processos TC nºs 06391/06 e 05571/09 da classe "O" e retirou o Processo TC nº 27 02234/08, da classe "m", adiou ainda por solicitação do Auditor Relator Marcos 28 Antônio da Costa todos os Processos agendados para esta sessão, justificando sua 29 ausência em virtude de cirurgia em que foi submetida sua esposa; passou-se então; 30 PAUTA DE JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES 31 ANTERIORES – NA CLASSE "I" – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E 32 GESTORES DE CONVÊNIOS Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 33 ao (a) doutor (a) Procurador (a). Não Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 34 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 35 proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 36 03836/00, ausência comprovada do notificado, impedimento do Conselheiro Relator 37 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, foi Conselheiro substituto Antonio Gomes Vieira 38 Filho, julgado pela irregularidade, débito, prazo, encaminhando cópia à corregedoria, 39 tudo conforme consta seu ato devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário 40 Oficial Eletrônico); CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "m" – OUTRAS CONTAS 41 NÃO MENCIONADAS NAS ALINEAS ANTERIORES - Procedida a leitura dos 42 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Não Ratificou Sua. 43 Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 44 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 45 Silveira Porto, Processos TC nºs 04632/08, 04640/08 e 06482/09, primeiro pela 46 regularidade com ressalvas e multa pessoal, neste impedimento do Conselheiro 47 Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira foi Conselheiro substituto Antonio Gomes 48 Vieira Filho, tudo conforme consta seu ato devidamente publicado na integra, o ATA DA 2420ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 17 FEVEREIRO 2011. segundo regularidade com ressalvas e multa pessoal, encaminhando 49 cópia a PCA de 50 2009, o terceiro pela regularidade com ressalvas e multa pessoal, tudo conforme 51 consta seu ato devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 52 PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA 53 SESSÃO CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, 54 ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 55 ao (a) doutor (a) Procurador (a). Não Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 56 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 57 proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC 58 nºs, 08934/08, 08713/09, 10799/09, 09212/10, 09265/10 e 09267/10, o primeiro 59 assinando prazo o segundo irregularidade com recomendações os demais pela 60 regularidade e arquivamento conforme constam em seus respectivos atos, 61 devidamente publicados na integra; Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras 62 Nogueira Processos TC nºs, 04664/04, 01776/09 e 01920/09, o primeiro pela 63 regularidade encaminhando-o ao DICOP e seu conseqüente arquivamento, o segundo 64 e o terceiro presença dos notificados através dos seus representantes legais, julgados 65 pela irregularidade com multa e recomendações no segundo encaminhando cópia a 66 PCA, conforme constam em seus respectivos atos, devidamente publicados na 67 integra; Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 01018/08, pela 68 regularidade e arquivamento conforme consta em seu respectivo ato devidamente 69 publicado na integra, Relator Antonio Gomes Vieira Filho Processos TC nºs 70 02909/05 e 06450/08 pela regularidade e arquivamento dos autos conforme consta em 71 seu respectivo ato devidamente publicado na integra, Auditor Relator Renato Sérgio 72 Santiago Melo Processo TC nº 00928/11 pela regularidade e arquivamento dos autos 73 conforme consta em seu respectivo ato devidamente publicado na integra; NA 74 CLASSE 'G' – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida a leitura 75 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. 76 Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 77 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 78 Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 08875/10, pela regularidade e concessão do 79 competente registro, Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto,

Processos TC nºs 80 09105/10, 09111/10, 09116/10, 09118/10, 09121/10 e 09124/10, todos pela 81 regularidade e concessão dos competentes registros, conforme constam em seus ATA DA 2420ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 17 FEVEREIRO 2011. respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra 82 no D.O.E. (Diário 83 Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 84 03420/10, regular e concessão do competente registro, conforme consta em seu 85 respectivo ato devidamente publicado na integra; NA CLASSE "I" –CONTAS DE 86 ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS Procedida a leitura 87 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Não Ratificou 88 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 89 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 90 Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 04216/00, 01921/06, 02220/06, 03567/06, 91 01582/07 e 01529/08 todos pela regularidade , sendo o terceiro, quinto e sexto com 92 ressalvas e o quarto pelo arquivamento , conforme consta em seus respectivos atos 93 devidamente publicado na integra; Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 94 Processo TC nº 02824/08, irregular, com aplicação de multa, debito e aplicação de 95 multa, encaminhar cópia ao Ministério Público conforme consta em seu respectivo ato 96 devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 97 "m" – OUTRAS CONTAS NÃO MENCIONADAS NAS ALINEAS ANTERIORES - 98 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador 99 (a). Não Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 100 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 101 Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 03228/09 pela 102 irregularidade com a presença do notificado através do seu representante legal, 103 conforme consta em seu respectivo ato devidamente publicado na integra; Conselheiro 104 Relator Umberto Silveira Porto Processo TC nº 04639//08, 06479/09, 07575/09, 105 08507/09, 08568/09, 00717/10, 00727/10 e 00731/10 todos pela regularidade, primeiro 106 e segundo com a presença dos notificados através de seus representantes legais, 107 conforme constam em seus respectivos atos devidamente publicados na integra no 108 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 109 Processo TC nºs 02158/08, 02159/08 e 02892/09, todos regulares com 110 recomendações, conforme constam em seus respectivos atos devidamente publicados 111 na integra; NA CLASSE "O" DIVERSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi 112 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres 113 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade 114 acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, ATA DA 2420ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 17 FEVEREIRO 2011. Processo TC nº 06419/01, 01078/06, 03654/08 e 08563/09, 115 todos com ausência 116 comprovadas dos notificados o primeiro pelo cumprimento parcial com aplicação de 117 multa, assinando prazo, segundo pelo não cumprimento e aplicação de multa, terceiro 118 pelo conhecimento e procedência da denuncia com aplicação de multa e débito e 119 quarto assinando prazo , aplicação de multa e débito, tudo conforme constam em seus 120 respectivos atos devidamente publicados na integra; Conselheiro Relator Fábio Túlio 121 Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs, 04262/04, 06094/08 e 09356/09 o primeiro 122 pelo cumprimento e aplicação de multa, segundo pela regularidade e o terceiro 123 assinando prazo, tudo conforme constam em seus respectivos atos devidamente 124 publicados na integra; Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 125 08000/89, pela verificação e cumprimento do Acórdão e arquivamento, conforme 126 consta em seu respectivo ato devidamente publicado na integra; Auditor Relator 127 Renato Sérgio Santiago Melo Processo TC nº 04754/05, pelo arquivamento, 128 conforme consta em seu respectivo ato devidamente publicado na integra das 129 decisões proferidas; Esta Ata foi lavrada por mim 130

MÁRCIA DE FÁTIMA
MELO COSTA,

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2574 - 22/03/2011 - 2ª Câmara
Processo: [04063/99](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Orçamento e Finanças

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1999

Intimados: ROSILENE DE ARAÚJO GOMES, Gestor(a); NELSON LIRA FILHO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO ALDEONE ABRANTES, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOSÉ HERÁCLITO DAS NEVES PINTO, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00238/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [01510/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Convite n.º 03/09, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Guarabira, objetivando o(a) prestação de serviços de fotografias e filmagens em geral, bem como do Contrato n.º 05/09 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ata da Sessão

Sessão: 2570 - Ordinária - Realizada em 15/02/2011

Texto da Ata: ATA DA 2570ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2011. Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por motivo pessoal. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo e convocado para compor o quorum o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi adiado o Processo TC Nº 12393/09 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, proveniente de pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim, o Processo TC Nº 03571/07 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, decorrente de pedido de vista do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram adiados, ainda, os Processos TC Nºs 01254/07, 01839/02, 06349/04, 06349/08, 08129/08, 00860/09, 07945/10, 10006/96, 07379/09, 10382/09, 12338/09 e 10131/09. – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. Foi solicitada a inversão de pauta. Sendo assim, na Classe “O” 2 – DIVERSOS - OUTROS. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi julgado o Processo 01089/08. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao representante do interessado, Dr. Haroldo Martins Sampaio, OAB/PB 1025, que, na oportunidade, requereu a improcedência da denúncia, tendo em vista já ter sido sanada as irregularidades no âmbito da Administração Municipal. A representante do Ministério Público ratificou o inteiro teor do parecer escrito de nº 285/10 em que se pugna pelo recebimento da denúncia nos termos formulados e, bem assim, julgando-se procedente, aplique-se multa ao responsável Sr. Prefeito de Lagoa Seca. Tomados os votos, os membros integrantes desta Augusta Câmara resolveram em comum acordo, corroborando com o voto do Relator, CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia; ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade; RECOMENDAR à Administração Municipal de Lagoa Seca para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e

infraconstitucionais, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras; DETERMINAR a juntada de cópias da decisão e dos relatórios da Auditoria aos autos do processo de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Lagoa Seca, relativas ao exercício de 2009, para que se apure mais detalhadamente a ocorrência ou permanência das irregularidades apuradas nos autos; e COMUNICAR o teor da decisão ao denunciante citado. Dando seqüência à pauta de julgamento. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR OUTROS MOTIVOS. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 06807/05, 02419/10 e 07619/05. Os processos 06807/05 e 02419/10 foram decorrentes da sessão do dia 08/02/2011. Naquela ocasião, após as leituras dos relatórios, a representante do Ministério Público Especial se pronunciou nos seguintes termos: “Discordando, frontalmente, da decisão a que o Egrégio Pleno desta Corte chegou, sou porque este Tribunal, através desta Corte, defira, nos dois casos, a legalidade, o registro das pensões, nos moldes, originalmente, proposto pela PBPREV, ou seja, respeitando a paridade, as quotas partes que foram estabelecidas pela Justiça em cada caso específico”. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes suscitou a preliminar no sentido de proceder à notificação das interessadas em ambos os processos para virem aos autos a fim de se manifestarem a respeito do assunto. O Auditor Relator sugeriu o adiamento dos processos. Na presente sessão, após os relatórios, a douta Procuradora assim se manifestou: “Para o processo 07619/05, o Ministério Público, funcionando como fiscal da lei, pugna pelo conhecimento e provimento. Com relação aos processos de nºs 06807/05 e 02419/10, o Ministério Público já se pronunciou na sessão passada, não cabendo fazê-lo novamente. Assim, ratifico, o entendimento oralmente exposto e, bem assim, no caso do processo 02419/10, o parecer fruto da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. Apenas sumariando, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração constante no processo 7619/05, e, com relação aos processos 06807/05 e 02419/10, pela concessão de registro aos atos de pensão nos moldes, originalmente, postos pela PBPREV que respeitou aquilo que tinha sido judicialmente decidido com relação à ex-cônjuge”. Tomados os votos, os membros integrantes desta Augusta Câmara resolveram em comum acordo, corroborando com a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo 07619/05, CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Ministério Público deste Tribunal, dadas a tempestividade e a legitimidade do recorrente e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 292/2008; quanto aos outros dois processos, resolveram ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a PBPREV, assegurando às interessadas o contraditório e a ampla defesa, implemente a modificação nos cálculos do pecúlio com o rateio do benefício em partes iguais entre as pensionistas e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E” – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 00539/99. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram à unanimidade, acompanhando ao voto do Relator, preliminarmente, CONHECER O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada a sua tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito, NEGAR-lhe provimento. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi apreciado o Processo TC Nº 05758/06. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos do parecer. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, corroborando com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do convênio; e, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestão da CEHAP devolva o saldo não utilizado do convênio, no valor de R\$ 145.360,60, ao Tesouro Estadual ou demonstre a sua utilização no objeto conveniado ou similar, sob pena de multa e outras cominações legais. Foram discutidos os Processos TC Nºs 06048/07 e 06059/07. Finalizadas as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pelo arquivamento. Tomados os votos, os membros integrantes desta Augusta Câmara resolveram em comum acordo, corroborando com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos processos já que a matéria está sendo tratada no processo 04837/07. Foi analisado o Processo TC Nº 01396/08. Após o relatório a douta Procuradora ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram à unanimidade, acompanhando ao voto do Relator,



JULGAR IRREGULAR o processo de licitação, bem como o contrato dela decorrente; APLICAR ao Sr. José João de Araújo Morais, ex-Secretário de Saúde do Estado, a MULTA de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos); REMETER cópias do presente decisum à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis quanto às condutas puníveis na forma da legislação aplicável; RECOMENDAR à Secretaria da Saúde do Estado, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como dos princípios basilares da Administração Pública e da Proteção ao Meio Ambiente, evitando a repetição das falhas nesse procedimento verificadas. Foram julgados os Processos TC N^{os} 01875/08, 05813/08, 02165/09 e 09813/10. Findos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora esposando o entendimento do Órgão Técnico, opinou pela regularidade dos procedimentos. Tomados os votos, os membros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, corroborando com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos analisados. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N^o 01838/09. Finalizado o relatório e, não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos do parecer escrito respectivamente lavrado. Apurados os votos, os membros integrantes deste Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de inexigibilidade n^o 01/2009 e o contrato dele decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de São Mamede, recomendando-se ao atual gestor para, em futuros procedimentos da espécie, não repetir as falhas como as identificadas. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC N^o 01950/09. Findo o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer de n^o 711/10, repisando o dispositivo que pede pela irregularidade de todo o procedimento, a cominação de multa, sem prejuízo, inclusive, de representação ao Ministério Público Comum para fins de procedimento administrativo para a verificação dos fortíssimos indícios de cometimento de crime licitatório, que, reflexamente, também, implicam no cometimento de atos de improbidade administrativa, sobretudo aquele previsto quanto a quebra ao respeito dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo de licitação. Tomados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, corroborando com o voto do Relator, CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e os decursivos contratos; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito, Sr. Edvan Pereira Leite, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria; REPRESENTAR junto ao Ministério Público Comum para, diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa, adotar as medidas de sua alçada; e, RECOMENDAR à mesma autoridade a estrita observância dos comandos legais norteadores da matéria, evitando o cometimento das falhas abordadas. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC N^o 03667/05. Após o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora ratificou os termos do parecer. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, repisando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR INEXEQUÍVEL a determinação e DETERMINAR o arquivamento dos autos do processo. Foi analisado o Processo TC N^o 01664/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as contas e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC N^o 09216/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, o Órgão Ministerial através de sua representante ratificou o parecer escrito. Tomados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES a licitação e o contrato dela decorrente; APLICAR MULTA ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio de Araújo Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa; e RECOMENDAR a atual gestão da Secretaria daquela municipalidade estrita observância aos preceitos constantes na Lei de Licitações e Contratos e aos Princípios norteadores da Administração Pública. Foi examinado o Processo TC N^o 01510/09. Findo o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do convite n^o 03/09 e, bem assim, legalidade do contrato dele decorrente. Apurados os votos, os Conselheiros integrantes deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a licitação e o contrato

decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram analisados os Processos TC N^{os} 08929/10, 09371/10, 09374/10, 09378/10, 09384/10, 09387/10, 09395/10, 09401/10, 09425/10, 09428/10, 09429/10, 09431/10, 09432/10, 09433/10, 09435/10, 09436/10, 09438/10, 09439/10, 09449/10, 09451/10, 09454/10, 09456/10, 09457/10, 09458/10, 09459/10, 09460/10, 09462/10, 09463/10, 09465/10, 09466/10, 09577/10, 09578/10, 09582/10, 09583/10, 09587/10, 09593/10, 09595/10, 09889/10, 09892/10, 09893/10, 09894/10, 09895/10, 09896/10, 09898/10, 09902/10, 09909/10, 09915/10, 09920/10, 09921/10, 09924/10, 09929/10, 09986/10, 09989/10, 09990/10, 09991/10, 09998/10, 09999/10, 10002/10, 10004/10, 10014/10, 10020/10, 10026/10, 10039/10, 10041/10, 10042/10, 10043/10, 10048/10, 10049/10, 10055/10. Após a leitura dos relatórios, a representante do Órgão Ministerial firmou o seguinte entendimento oral: "Na esteira do relatado, pela concessão dos competentes e respectivos registros aos atos correspondentes dada a regularidade aferida pelo Órgão Técnico desta Corte". Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos tendo em vista a inteira regularidade dos mesmos. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N^o 01082/07. Finalizada a leitura dos relatórios e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram unisonantemente, em consonância com o voto do Relator, MANTER o REGISTRO do ato aposentatório concedido nos termos do Acórdão AC2 TC 2075/2008. Foi analisado o Processo TC N^o 07248/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer escrito. Tomados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, repisando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de reforma por invalidez permanente do Sr. Antônio Rego Sobrinho, com o respectivo registro do ato concessório. Foi examinado o Processo TC N^o 08907/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ofertou parecer nos seguintes moldes: "Registro entendimento diverso em relação àquilo que foi colocado no parecer, pugnano, como sempre, pela não incorporação da vantagem pelo simples fato de ter havido a incidência previdenciária pelas conhecidas razões". Colhidos os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora Maria do Céu de Araújo Lira. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram discutidos os Processos TC N^{os}. 02434/10 e 08924/10. Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas opinou pela assinatura de prazo. Tomados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara resolveram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias a PBPREV para trazer informações aos autos necessárias ao restabelecimento da legalidade. Na Classe "L" – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC N^o 03840/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o Órgão Ministerial através de sua representante ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do convênio e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "O".1) DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram discutidos os Processos TC N^{os} 05317/00 e 07476/09. Após o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora ratificou os respectivos pronunciamentos do Ministério Público feitos por escrito. Apurados os votos, os doutos conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, com relação ao processo 05317/00, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Dona Inês, Excelentíssimo Senhor Antônio Justino de Araújo Neto, para que encaminhe a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão, a documentação referente às admissões dos servidores com vistas aos esclarecimentos quanto às novas nomeações ainda não examinadas por este Tribunal e à divergência de nomes entre a relação de aprovados e a folha de pagamento da Prefeitura; no tocante ao processo 07476/09, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, Sr. Ricardo Lucena de Araújo, para que encaminhe a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão, a comprovação das medidas



corretivas visando sanar as irregularidades no quadro de pessoal daquela edilidade. Na Classe "O".2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Flávio Fernandes. Foi discutido o Processo TC Nº 04483/08. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial corroborou integralmente com os termos do parecer escrito nº 41/10. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, JULGAR, parcialmente, IRREGULARES as despesas realizadas no Município de Campina Grande no exercício de 2006 de responsabilidade da então prefeita Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros e do Sr. Pedro Lúcio Barbosa, Secretário da Administração; IMPUTAR DÉBITO a ex-prefeita de Campina Grande, Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, no valor de R\$ 17.073,12 referente às despesas pagas em excesso; e, IMPUTAR, solidariamente, o DÉBITO a Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros e ao Sr. Pedro Lúcio Barbosa a valor de R\$ 114.288,14; APLICAR MULTA individual a cada um dos dois gestores no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhes o prazo de 60 dias para o efetivo recolhimento aos cofres municipal e estadual. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram discutidos os Processos TC Nºs 01491/07, 06809/08 e 07394/08. Após as leituras dos relatórios e não havendo interessados, a ilustre Procuradora ofertou pronunciamento nos seguintes termos: com relação ao processo 01419/07, pela declaração de cumprimento integral das determinações baixadas no Acórdão AC2 TC 1716/08; no que toca ao processo 06809/08, pela declaração de não cumprimento da determinação de encaminhamento dos contratos eventualmente celebrados em decorrência do Pregão Presencial nº 215/08 e da Ata de Registro de Preços 145/2008 pela Sra. Clélia Lucena de Andrade Gomes, aplicação de multa pessoal por descumprimento não justificado desta determinação; e, com relação ao processo 07394/08, na esteira daquilo que foi concluído pelo Órgão Técnico com relação ao cumprimento de determinação baixada em tema de resolução". Apurados os votos, os doutos conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, com relação ao processo 01491/07, CONSIDERAR TOTALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1716/2008; e DETERMINAR o arquivamento do processo; no tocante ao processo 06809/08, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação contida no Acórdão AC2 TC 333/2010, direcionada à Ex-diretora do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, Drª. Clélia Lucena de Andrade Gomes, para que encaminhasse a este Tribunal ou apresentasse justificativas, relativamente a eventuais contratos oriundos do mencionado pregão; APLICAR a MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à ex-gestora, Drª Clélia Lucena de Andrade Gomes, em razão do não cumprimento ao Acórdão AC2 TC 333/2010, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias à atual Diretora do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, Drª Flávia Fernando Lima Silva, para que encaminhe a este Tribunal eventuais contratos celebrados em sua gestão originados do Pregão Presencial nº 215/2008, ou apresente justificativas, sob pena de aplicação de multa; quanto ao processo 07394/08, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 22/2010, que assinou o prazo de 15 (quinze) dias ao Ex-secretário de Estado da Administração, Sr. Antônio Fernandes Neto, para que encaminhasse ao Tribunal, sob pena de multa, o ato comprobatório da anulação do mencionado pregão; APLICAR a MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Ex-secretário de Estado da Administração, Sr. Antônio Fernandes Neto, em razão do não cumprimento da mencionada resolução; e ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, para encaminhamento a este Tribunal do ato comprobatório de anulação do Pregão Presencial nº 275/2008, sob pena de aplicação de multa. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº 07171/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o Órgão Especial através de sua representante ofertou parecer nos termos seguintes: "Ratifico em todos os seus termos o parecer escrito, no sentido de que, retificadas pela Auditoria as suas manifestações anteriores e saneado o processo, dê pela regularidade das despesas com obras e serviços de engenharia, no Município de Ibiara, no exercício de 2007, sem prejuízo da recomendação, inclusive, calcada em sugestão da própria DICOP no sentido de que seja feito um projeto básico com mais critério técnico". Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em igual sentido, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a execução das obras em tela,

recomendando-se à atual gestão no sentido de se exigir maior rigor de sua equipe técnica na elaboração dos projetos de engenharia, de modo a caracterizar todos os serviços efetuados. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas na sessão anterior, foram distribuídos 12 (doze) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____ MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de fevereiro de 2011.

_____ ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB
 _____ FLÁVIO SÁTIRO _____ FERNANDES _____ Conselheiro
 _____ ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro Fui Presente:
 _____ SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE